



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

PROJETO DE LEI Nº. ____/2025

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao racismo e à xenofobia na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate ao racismo e à xenofobia no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, inclusive estabelecendo mecanismos voltados ao alcance dessas finalidades.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se racismo todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento violento que cause constrangimento com conotação racial, independentemente da existência de relação hierárquica entre agressor e vítima do racismo.

§ 1º São tipos de racismo:

I – injúria racial: é um crime que ocorre quando uma pessoa é ofendida com base em elementos referentes à sua raça, cor, religião, etnia ou origem. Para que o crime seja caracterizado, é necessário que o agente tenha o dolo de ofender a honra subjetiva da vítima, ou seja, a intenção de atingir a sua dignidade ou decoro;

II – discriminação racial: corresponde a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – preconceito racial: opinião ou julgamento negativo previamente concebido a respeito de um determinado grupo racial, podendo ou não resultar em discriminação.

§ 2º São considerados casos de racismo as condutas praticadas:



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

I – no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II – por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III – fora do local de trabalho, no caso de alguma atividade externa correlata às atribuições do servidor.

§ 3º A configuração do racismo independe:

I – de orientação sexual ou identidade de gênero;

II – da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III – da reiteração ou habitualidade.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se xenofobia toda a ação, gesto de hostilidade, violência, receio e rejeição aos estrangeiros.

§ 1º São considerados casos de xenofobia as ações desenvolvidas:

I – no local de trabalho, compreendendo as dependências das repartições públicas, os locais externos em que os servidores devam permanecer em razão do trabalho, o percurso entre a residência e o trabalho, bem assim qualquer outro espaço que tenha conexão com o exercício da atividade funcional;

II – por meios eletrônicos, independentemente do local de envio e recebimento da mensagem;

III – fora do local de trabalho, no caso de alguma atividade externa correlata às atribuições do servidor.

§ 2º A configuração de xenofobia independe:

I – de orientação sexual ou identidade de gênero;



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

II – da espécie de vínculo laboral da pessoa assediada com a Administração Pública;

III – da reiteração ou habitualidade.

Art. 4º Os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações municipais deverão desenvolver políticas de prevenção e de combate ao racismo e à xenofobia, incluindo:

I – a difusão de conteúdos voltados ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de gênero, raça, origem, culturas, orientação sexual;

II – a divulgação e orientação aos agentes públicos acerca das condutas que caracterizam o racismo e a xenofobia, bem como quanto aos mecanismos existentes para o recebimento de denúncia e às penalidades previstas em lei.

Art. 5º Deverá ser disponibilizado, aos agentes públicos, canal centralizado de atendimento, especializado na orientação e recebimento de denúncias relativas à situação de racismo e xenofobia, assegurado o sigilo de informações.

§ 1º O atendimento no canal centralizado deverá ser garantido a qualquer pessoa vítima de racismo e xenofobia ocorrido em relações laborais no âmbito da Administração Municipal Direta, das autarquias e das fundações municipais, independentemente do órgão ou entidade em que se encontre o agente público prestando serviços, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 2º desta lei;

§ 2º Ao final do atendimento, caso a vítima opte por formalizar a denúncia, o expediente será imediatamente remetido ao órgão responsável pelo procedimento disciplinar, nos termos previstos no art. 9º desta lei;

§ 3º O canal centralizado de atendimento deverá oferecer acolhimento e acompanhamento à vítima, orientando-a sobre os serviços públicos municipais que oferecem apoio psicológico e social.

Art. 6º Ao órgão responsável pelo canal centralizado de atendimento de que trata o art. 4º desta lei incumbirá registrar todos os atendimentos, sistematizar dados e elaborar diagnósticos da ocorrência



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

de racismo e xenofobia no âmbito da Administração Pública Municipal, resguardado o sigilo de informações, de forma a qualificar as políticas de prevenção e combate ao racismo e xenofobia.

Art. 7º Ficam os agentes públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de sua responsabilidade nas esferas civil e criminal, em decorrência da prática de racismo e xenofobia:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das penalidades será determinada de acordo com a gravidade da conduta;

§ 2º A pena de multa somente poderá ser aplicada conjuntamente com a penalidade de repreensão ou suspensão e seu valor será fixado entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário-base do apenado, determinado de acordo com a gravidade da conduta;

§ 3º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, com valor fixado em 50% (cinquenta por cento) por dia da respectiva remuneração, permanecendo o servidor em exercício, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, ainda que aplicada a penalidade prevista no § 2º deste artigo.

Art. 8º Sempre que aplicada alguma das penalidades previstas nos incisos I a III do “caput” do art. 6º desta lei, o servidor apenado fica obrigado a frequentar, na primeira oportunidade, curso que oriente a promoção da igualdade racial, a valorização cultural ou trate do tema específico do racismo e da xenofobia, sob pena de suspensão de sua remuneração.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

Art. 9º A receita proveniente das multas impostas com fundamento nesta lei será preferencialmente revertida para programas de educação voltados à promoção da igualdade racial, da valorização de outras culturas e ao respeito à diversidade.

Art. 10º As disposições desta lei aplicam-se a todos os procedimentos disciplinares que tenham como objeto a ocorrência de racismo e xenofobia.

§ 1º Todos os casos de denúncia de racismo deverão ser imediatamente remetidos ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, ao qual incumbirá a instauração dos processos disciplinares de investigação e de exercício da pretensão punitiva, ainda que o órgão ou a entidade a que esteja vinculado o acusado ou a vítima do racismo e da xenofobia conte com comissão processante própria;

§ 2º Os procedimentos disciplinares relacionados a agentes públicos que integram o quadro da Guarda Civil Metropolitana – GCM tramitarão inicialmente na Controladoria Geral do Município;

§ 3º Todos os requerimentos ou denúncias feitas com base nesta lei, sem exceção, dispensam comunicação a qualquer autoridade.

Art. 11º Os processos administrativos disciplinares que tenham por objeto a ocorrência de racismo e xenofobia correrão em sigilo.

Art. 12º Quando apresentada na unidade de lotação da vítima ou do agente público acusado de racismo ou xenofobia, a denúncia deverá ser formalizada e imediatamente remetida ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED ou à Controladoria Geral do Município, nos termos do art. 9º, bem como comunicada ao canal centralizado de atendimento previsto no art. 4º, ambos desta lei, para adoção de eventuais providências de orientação e amparo à vítima.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência de situação de racismo ou xenofobia é obrigada a adotar as providências previstas no “caput” deste artigo, ainda que sem solicitação da vítima, sob pena de responsabilização por omissão.

Art. 13º No curso do processo administrativo disciplinar, o agente público acusado poderá ser suspenso preventivamente, conforme previsto no art. 199 da Lei nº 8.989, de 1979, ou



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

temporariamente transferido caso sua presença no mesmo local de trabalho da vítima represente ameaça ou desconforto e a mudança não acarrete prejuízos à Administração.

Parágrafo único. Se não for possível adotar uma das medidas previstas no “caput” deste artigo, por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, será assegurada à vítima a possibilidade de transferência para outro local de trabalho enquanto durar o processo, desde que a seu pedido.

Art. 14º No caso da aplicação das penalidades previstas no art. 6º, incisos II ou III, desta lei, será promovida a remoção definitiva do apenado a fim de evitar sua convivência direta e habitual com a vítima.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar a medida prevista no “caput” deste artigo por evidente e irreparável prejuízo ao interesse público devidamente justificado, a vítima poderá ser transferida, desde que a seu pedido.

Art. 15º Na apuração dos fatos, será dada especial relevância à palavra da vítima, desde que sua narrativa seja verossímil à luz do conjunto probatório e não se encontrem nos autos indícios ou provas da intenção deliberada de prejudicar pessoa inocente.

§ 1º Fica assegurado ao agente público o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade;

§ 2º Constitui procedimento irregular de natureza grave, punível nos termos da Lei nº 8.989, de 1979, a acusação de racismo contra agente público quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 16º As disposições da Lei nº 8.989, de 1979, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, à matéria disciplinada por esta lei.

Art. 17º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos disciplinares em curso, ficando revogadas as disposições em contrário, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente ofício, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza o poder executivo a instituir mecanismos de prevenção e o combate ao racismo e à xenofobia na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Tendo em vistas a Leis Federais nº 7.716/89, que pune qualquer tipo de discriminação ou preconceito, independentemente da origem, raça, sexo, cor ou idade; a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997 que prevê os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; a Lei nº 14.532/2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial, aumentando a punição para quem tenta discriminar negros; a Lei nº 9.459/1997, onde se define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; o Decreto Federal nº 4.228/2002, que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas na Administração Pública Federal; a Lei Estadual 14.187/2010, que regulamenta os processos administrativos por discriminação racial e prevê punição para qualquer ato discriminatório por motivo de raça ou cor; o Decreto Municipal nº 59.749 de 9 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Racismo Institucional; a Lei Municipal nº 17.950, de 19 de maio de 2023, que institui a obrigatoriedade de capacitação dos professores da rede de ensino pública e privada para atuação na promoção da igualdade racial; e o Decreto Municipal nº 58.526, de 23 de novembro de 2018, que institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR, entende-se que o presente Projeto de Lei se faz necessário junto às instâncias públicas no município de São Paulo.

Por fim, criar instrumentos que visem coibir práticas violentas nas instâncias públicas do município é um modo qualificar nossas ações junto aos munícipes, bem como respeitar e valorizar os servidores públicos municipais.

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores.

JOÃO ANANIAS
VEREADOR